

Brasília, 22 de junho de 2022.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 54/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos (musculação, ergometria e ciclismo indoor).

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 20/06/2022, às 16h58, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, requereu o reconhecimento da impugnação pela ausência de justificativa na homologação das quatro marcas constantes no Edital, dessa forma, a devida impugnação ampliaria a participação de outras marcas no certame.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Esporte e Lazer, a qual teceu o seguinte parecer:

O processo de homologação de marcas ocorre internamente, não sendo sua divulgação uma obrigatoriedade descrita na Resolução 1.252/2012. Porém, cabe salientar que o Sesc-DF, desde 2018 vem trabalhando com máquinas da Marca Life Fitness e Cybex na sua Unidade da Ceilândia, máquinas estas que mostram-se totalmente adequadas ao atendimento da clientela, diferentemente de outras utilizadas em momentos anteriores, com manutenções constantes e rápida depreciação.

Nesse entendimento e buscando a padronização dos serviços prestados por esta Instituição, amparados pela legislação, onde o próprio TCU já sedimentou a possibilidade de indicação de marcas, chega o momento de equiparmos nossas outras 07 academias aos padrões utilizados atualmente no Sesc Ceilândia.

Informamos ainda que a padronização torna-se necessária também para um melhor atendimento dos contratos de manutenção existentes, que hoje sofrem com a diversificação de marcas, dificultando a aquisição e reposição de peças e o pagamento dos serviços.

Quanto ao valor de referência, esclarecemos que foram obedecidas todas as normas exigidas no processo de pesquisa de preços, sendo o valor de

referência uma média dos valores ofertados pelas empresas participantes, que possuem liberdade expressa no edital de oferecerem modelos equivalentes ou superiores aos sugeridos nos itens, puxando os valores para cima quando são ofertados modelos superiores. Neste sentido, cabe ressaltar que o princípio da vantajosidade será mantido conforme os critérios definidos no edital.

Cabe ressaltar que o processo mostra-se abrangente e que o mesmo não restringe a competitividade, uma vez que foram abertas possibilidade de participação de 04 marcas, com padrões equivalentes de qualidade, que podem ser consultados e confirmados nas redes de academias conhecidas nacionalmente, inclusive concorrentes diretos do Sesc-DF

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Em resposta, reitera-se que foram apresentadas justificativas, devidamente motivadas e documentadas. Procedimentos internos e de conhecimento da Instituição aos quais vão ao encontro da Resolução Sesc nº 1.252/12 que é expressa em autorizar a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, desde que devidamente justificada e ratificada pela autoridade, o que de fato ocorreu.

Por óbvio, a Instituição a fim de corroborar no seguimento do certame, é favorável em adotar critérios impessoais e que não venham a ferir o caráter competitivo. Neste giro, destaca-se a voluntariedade em disponibilizar as devidas justificativas internas, mesmo não sendo procedimento obrigatório presente nos normativos internos. Mas em intenção de restar claro o respeito aos princípios que regem a licitação, explicitando os motivos pelas indicações.

Pelas considerações mencionadas, indubitável mencionar que as regras do edital devem definir os elementos que nortearão o procedimento licitatório e sobre eles permitem constatar que os princípios foram observados, sobretudo, referente à competição, o que torna ileso a isonomia entre futuros concorrentes.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF